SENTENÇA

Processo n°: 3002832-52.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: THIAGO QUEIROZ FERREIRA

Requerido: José Benedito da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O réu é revel.

Citado regularmente, conforme autoriza o art. 18 da Lei 9099/95, ele não compareceu à audiência designada, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da mencionada Lei).

As provas amealhadas, de outra parte, em especial os documentos de fls. 3/9, respaldam as alegações do autor.

Uma única ressalva deve ser feita em relação aos cheques emitidos para o pagamento da segunda parte do contrato.

Tratando-se de títulos de livre circulação e, conforme informado pelo autor, os mesmos já foram negociados, caberá ao autor honrar os seus pagamentos, como até então tem feito, a fim de se evitar possíveis prejuízos a terceiros de boa-fé.

Sem contar que o seu pedido deduzido na inicial também abarca os valores atinentes aos cheques em questão.

Prospera, portanto, a pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar rescindido o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes e condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.200,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA